

MENSAGEM Nº 04 de 2009
AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA

ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



P. LEI COMPL. 6 / 2009
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 10/07 Rec. Ppr: *Lucas*

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JULIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo da Lei Complementar
16 x 09

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

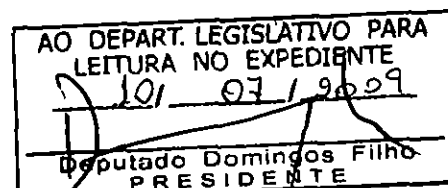
VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 077/ 2009 – API/PGJ/MP-CE

Fortaleza, 07 de julho de 2009



Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

D. D. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho, a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei de autoria do Ministério Público cearense, acerca de alteração da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará, a fim de que seja submetido ao crivo das doutas comissões e do digno plenário desse solene Parlamento.

Desse modo, tendo em vista a tramitação, nessa ilustre Casa, de propositura de alteração da organização do Poder Judiciário Estadual, vem o Ministério Público do Estado do Ceará postular, a este nobre Poder Legislativo, a modificação de sua estrutura legal com vistas a se garantir a paridade reclamada pelo artigo 65 da citada Lei Complementar.

Convicta de que os ilustres Membros dessa Casa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, rogo-lhe, dada a relevância da matéria e a necessidade imediata de autorização legislativa, o empréstimo de valiosa e imprescindível colaboração para o seu encaminhamento em caráter de urgência.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus digníssimos pares, protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

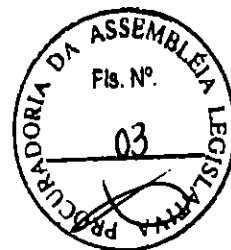


P. LEI COMPL. 6 / 2009

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.

Em 10 / 7 Rec. Por: *Luciano*

COMPLEMENTAR



Altera disposições da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 64 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As Promotorias de Justiça do Estado do Ceará ficam classificadas em três (03) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.”

Art. 2º - O artigo 65, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Nas Comarcas de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, sem prejuízo da criação de novos cargos”.

“§ 6º. Nas demais Comarcas do Estado funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, sem prejuízo da criação de novos cargos.”

Art. 4º - O artigo 180 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa

a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 180. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma entrância para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Entrância Final 95ª (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça.”

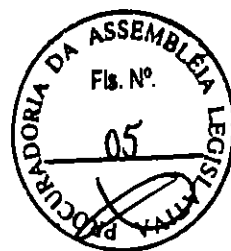
Art. 5º - O artigo 277 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277 – Lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, definirá a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.”

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - Os efeitos financeiros decorrentes desta lei serão implantados a partir de 1º de dezembro de 2009.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____
de _____ de 2009.



ESTADO DO CEARÁ
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – LEI COMPLEMENTAR Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008

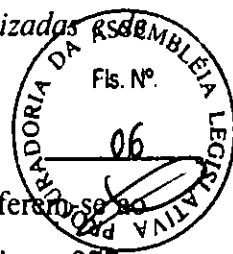
Fruto de longos e frutuosa debates no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, foi editada, no dia 12 de dezembro de 2008, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Ceará, Lei Complementar nº 72, revogando a vetusta Lei 10.675/82, conformando a estrutura organizacional, os direitos, deveres e prerrogativas dos membros do *Parquet* cearense às disposições contidas na Constituição Federal, Constituição do Estado do Ceará e Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.675/93).

Revestindo-se de grande relevância institucional, a novel legislação traçou um novo perfil para o Ministério Público do Estado do Ceará que passou a reger-se, de forma segura e clara, sem necessidade de arguições de não receptividade pela Carta Magna de certos dispositivos que atentavam contra a autonomia administrativa do órgão.

Embora a LC 72/08 tenha sido recentemente promulgada por esse colendo Parlamento, a alteração organizacional proposta pelo Poder Judiciário, no âmbito dessa Casa Legislativa, reclama do Ministério Público uma remodelagem de sua estrutura, a fim de que seja garantida a paridade prevista no art.65, que dispõe:

"Art.65 – Cada Promotor de Justiça será titular de uma Promotoria, garantindo-se número correspondente aos dos Juízos onde oficiem, seguindo, no que couber, o Código de

Organização Judiciária do Estado, sem prejuízo das Promotorias de Justiça Especializadas e atribuições cumulativas na esfera judicial e extrajudicial."



As alterações ora propostas no presente processo de lei são pontuais e referem-se ao acréscimo do § 3º, ao art.64, alteração dos §§ 1º e 6º, do art.65, caput do art.180 e caput do art.277.

A primeira alteração, referente ao acréscimo do § 3º ao art.64, segue a remodelagem do escalonamento de entrâncias proposta pelo Poder Judiciário, modificando as atuais 1ª, 2ª, 3ª Entrâncias e Entrância Especial em Comarca de Entrância Inicial, Entrância Intermediária e Entrância Final, seguindo a sistemática adotada por quase a totalidade dos Ministérios Públicos estaduais e órgãos do Poder Judiciário.

A segunda proposição, referente a alterações no art.65 (§§ 1º e 6º), trata-se, tão-só, de definir quais as Comarcas consideradas de Entrância Final, em consonância com o novo projeto de organização judiciária do Estado do Ceará.

No que se refere a alteração do art.180, busca-se a valorização remuneratória dos membros do Ministério Público oficiantes em 1ª Instância que terão os seus níveis remuneratórios diferenciados entre si, não mais na proporção de 10% (dez por cento), mas de 5% (cinco por cento), como também já é realidade em vários Ministérios Públicos estaduais. Registre-se que tal proposta segue modelo também adotado pelo Poder Judiciário, mantendo-se a paridade entre as carreiras.

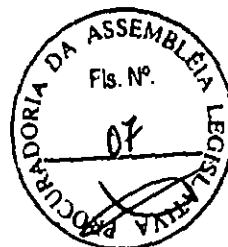
O último dispositivo a ser alterado tem por escopo, simplesmente, evitar que futuras modificações acerca da estrutura do Ministério Público tenham que se submeter aos rigores de uma Lei Complementar, que, segundo o art.127, § 5º, da Constituição Federal, somente é exigível quando se tratar de reestruturação do órgão, e não sobre mudanças pontuais nos órgãos de execução.

Estas as justificativas do presente projeto de lei.

Fortaleza, 07 de julho de 2009.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto

Procuradora-Geral de Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
3ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO Nº 107 DE 1969 46ª SESSÃO ORDINÁRIA
ESPACIO
(X) Proposta de Lei nº 107/69
Inclui-se no Projeto nº 107/69
Encaminha-se ao Gabinete da Presidência
Encaminha-se à Comissão
Encaminha-se ao Autor da Proposição
Em 10/10/69

PUBLICADO
Em 10/10/69
Guarara

183
R. Luperus
Justiça, Serviço
Público e Licitação

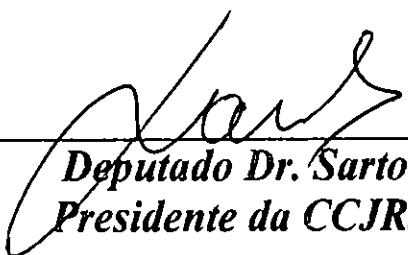


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem (MP) Nº. 04 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 10 / 07 /2009.


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0306/09

Mensagem 04/2009-PGJ

A Procuradoria Geral de Justiça, por seu Procuradora Geral, através da Mensagem nº 04/2009 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera disposições da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências.”*

Encaminhando a propositura assevera a Ilustre Procuradora Geral de Justiça que *“Desse modo, tendo em vista a tramitação, nessa ilustre Casa, de propositura de alteração da organização do Poder Judiciário Estadual, vem o Ministério Público do Estado do Ceará postular, a este nobre Poder Legislativo, a modificação de sua estrutura legal com vista a se garantir a paridade reclamada pelo artigo 65 da citada Lei Complementar.”*

O projeto em comento, tratando da organização e cargos, com as respectivas atribuições do Ministério Público estadual, guarda fundamento no art. 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe:

Art. 135. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça:

I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares;

Por fim, embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinem*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 14 de julho de 2009.



José Leite Jucá Filho

Procurador



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
ASSESSORIA DE POLÍTICAS INSTITUCIONAIS**

Ofício no. 82/2009 - API/PGJ

Fortaleza, 13 de julho de 2009.

AO DEPART. LEGISLATIVO PARA LEITURA NO EXPEDIENTE 14/07/2009 Deputado Domingos Filho PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

Dr. DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO

DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Cumprimentando-o, venho através deste encaminhar a Vossa Excelência **Substitutivo de Projeto de Lei Complementar** de autoria deste Ministério Público, que altera a Lei Complementar 72, de 12 de dezembro de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

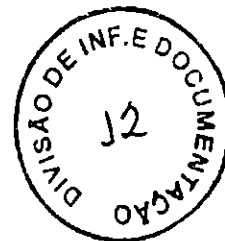
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ	
97 LEGISLAÇÃO	3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO DIA 14/07/2009	83ª SESSÃO ORDINÁRIA
INSCRIÇÃO	
(X) Incluir-se no Expediente da Presidência	
() Encaminhar ao Autor da Proposição	
Em: 14/07/09	



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera disposições da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 64 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 64 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As Promotorias de Justiça do Estado do Ceará ficam classificadas em três (03) entrâncias, denominadas: entrância inicial, entrância intermediária e entrância final.”

Art. 2º - O artigo 65, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Nas Comarcas de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, sem prejuízo da criação de novos cargos”.

“§ 6º. Nas demais Comarcas do Estado funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, sem prejuízo da criação de novos cargos.”

Art. 4º - O artigo 180 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa



a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma entrância para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça.”

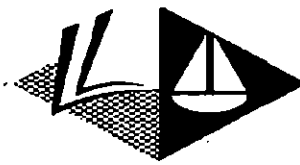
Art. 5º - O artigo 277 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277 – Lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, definirá a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.”

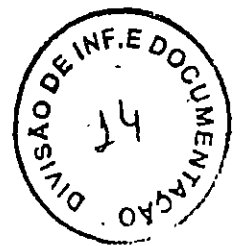
Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Iracema, do Governo do Estado do Ceará, em Fortaleza, ____
de _____ de 2009.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Mensagem (MP) Nº 04 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PARECER

Favorável ao substitutivo.

Welson Martins

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PARECER

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA

☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI

☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA ☐ CSSS ☐ CJ

MATÉRIAS

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____

☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____

☐ MENSAGEM Nº 04/09

☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____

☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____

☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

☐ EMENDAS

AUTORIA: Ministério Público estadual

RELATOR: Nelson Portes

PARECER: Favorável

Fortaleza, ____ de ____ de 2009.

Nelson Portes

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, ____ de ____ de 2009.

João Teixeira

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 16 de julho de 2009
O SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de julho de 2009
O SECRETÁRIO

FINAL DA MENSAGEM Nº 04/09 (MINISTÉRIO PÚBLICO)

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 64 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 64. ...

§ 3º As Promotorias de Justiça do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) Entrâncias, denominadas: Entrância Inicial, Entrância Intermediária e Entrância Final.” (NR).

Art. 2º O art. 65, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ...

§1º Nas Comarcas de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, sem prejuízo da criação de novos cargos.

...

§ 6º Nas demais Comarcas do Estado funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, sem prejuízo da criação de novos cargos.” (NR).

Art. 3º O art. 180 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça.” (NR).

Art. 4º O art. 277 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

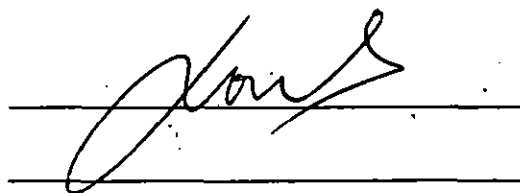
“Art. 277. Lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, definirá a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2009.**





AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO SEIS

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR
Nº 72, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2008, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 64 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 64. ...

§ 3º As Promotorias de Justiça do Estado do Ceará ficam classificadas em 3 (três) Entrâncias, denominadas: Entrância Inicial, Entrância Intermediária e Entrância Final.” (NR).

Art. 2º O art. 65, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. ...

§1º Nas Comarcas de Fortaleza, Caucaia, Maracanaú, Sobral e Juazeiro do Norte funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Final, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Final, sem prejuízo da criação de novos cargos.

...

§ 6º Nas demais Comarcas do Estado funcionarão Promotores de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, titulares de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Entrância Inicial, sem prejuízo da criação de novos cargos.” (NR).

Art. 3º O art. 180 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 180. Os subsídios dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença de 5% (cinco por cento) de uma Entrância para outra, atribuindo-se aos Promotores de Justiça de Entrância Final 95% (noventa e cinco por cento) dos subsídios dos Procuradores de Justiça.” (NR).

Art. 4º O art. 277 da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 277. Lei, de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, definirá a estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará.” (NR).

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Estado do Ceará, nos termos da legislação em vigor.

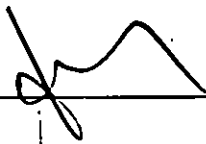
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

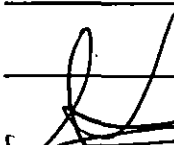
Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de julho de 2009.**

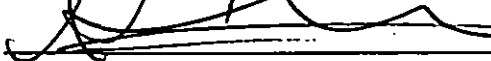
DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE





DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE


DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO


DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO


DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 06 DE/...../.....
P. Moura

LEI Nº 30 de 6/8/9
PUBLICADA EM 13/8/9
P. Moura

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 25/8/9
P. Moura